



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, DE 2010

Acrescenta art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o salário-maternidade das seguradas mães de prematuros extremos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 71-B. O salário-maternidade devido às seguradas, inclusive as domésticas, mães de prematuros extremos, assim definidos em regulamento, será concedido durante todo o período necessário ao acompanhamento hospitalar do recém-nascido, sem prejuízo do período de licença à gestante, fixado no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Durante o período referido no *caput* deste artigo que exceder o tempo de direito a afastamento fixado no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, a segurada fará jus ao recebimento de benefício equivalente ao valor do salário-de-contribuição, a ser pago na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção à maternidade tem sido objeto de preocupação crescente nas políticas sociais voltadas para a saúde e a igualdade de gêneros. Recentemente, o Senado Federal aprovou a Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2007 (nº 515, de 2010, na Câmara dos Deputados), de autoria da nobre Senadora Rosalba Ciarlini.

No texto proposto, a licença à gestante passará a ser de cento e oitenta dias. Trata-se, enfim, de enfatizar a importância do reconhecimento de que a evolução do bebê e a saúde das mães são aspectos que devem merecer a atenção das políticas públicas, inafastáveis em se tratando da construção de um futuro melhor para toda a sociedade.

Neste projeto, nossa preocupação diz respeito aos recém-nascidos na condição de prematuros extremos, que são aquelas crianças nascidas com exigências redobradas de cuidados e sem algumas condições mínimas para deixar o ambiente hospitalar. Como podem variar as características propostas pelos especialistas para definir quais seriam essas condições, não vamos nos aprofundar em definições técnicas excessivas, até porque só o médico, diante do caso específico e de normas regulamentares gerais, poderá avaliar o tempo necessário para que se complete o ciclo de desenvolvimento do bebê, colocando-o em condições de convivência direta com a mãe e aos cuidados dos familiares.

Em última instância, o aumento do prazo de pagamento do salário-maternidade é do interesse de toda a sociedade. Os eventuais custos da concessão desse benefício são ínfimos em relação aos resultados positivos passíveis de serem obtidos em termos de saúde e educação. Por outro lado, uma criança nascida prematuramente, com um grau extremado de exigência de cuidados, pode representar uma carga estressante para a mãe, principalmente. Atenuar esse encargo afetivo, físico e psicológico, é dever do Estado e responsabilidade de toda a sociedade que sonha com um mundo mais justo.

Com relação ao valor do benefício a ser concedido às mães de filhos prematuros extremos, há um aspecto constitucional a esclarecer. A Constituição Federal, no inciso XVIII do art. 7º, garante que a licença à gestante não trará prejuízos ao emprego e ao salário percebido, isto é, à remuneração integral, durante cento e vinte dias.

Ocorre que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, prevê um valor máximo para todos os benefícios do regime geral da previdência social, equivalente ao limite, também máximo, estabelecido para os salários-de-contribuição.

Assim, qualquer benefício relativo à licença-maternidade que exceder o prazo constitucional (art. 7º, inciso XVIII da CF) somente poderá ser concedido com base no salário-de-contribuição, sob pena de inconstitucionalidade.

Nossa proposição está atenta para essa diretriz da Carta Magna e, cremos, prevê um tratamento diferenciado, absolutamente justo, para com as mães de filhos prematuros extremos, dando-lhes condições para interferir positiva e efetivamente no desenvolvimento do bebê.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2010

Senadora **MARISA SERRANO**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

.....

.....

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002)

.....

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/09/2010.